

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

APELANTES: LUIZ EMANOEL VASCONCELOS DE GODOY E OUTRO
ANILOEL CABRIOTTI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 24935/2016

Data de Julgamento: 28-11-2017

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR – AGRAVO RETIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME - DIRECIONAMENTO FRUSTRANDO A CONCORRÊNCIA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOLO CONFIGURADO – SANÇÕES DO ART. 12, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REDUZIDAS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DE RAZOABILIDADE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Não há razões para a decretação de nulidade do feito, em virtude de cerceamento de defesa, quando juntadas aos autos provas suficientes para a solução da lide e convencimento do Magistrado.

Configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública, o direcionamento de procedimento licitatório, favorecendo empresa que possui em seu vínculo servidor público.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429 /92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

APELANTES: LUIZ EMANOEL VASCONCELOS DE GODOY E OUTRO
ANILOEL CABRIOTTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Recursos de apelação cível interpostos por **Luiz Emanuel Vasconcelos de Godoy e Outro e Aniloel Cabriotti**, em face da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo **Ministério Público Estadual**, na qual o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, para condenar os réus, ora apelantes, ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 72.361,98 (setenta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado com base no INPC, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a incidir a partir da propositura da demanda; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Luiz Emanuel Vasconcelos Godoy e Luciano Campesatto recorrem, alegando, preliminarmente, a análise do agravo retido, em que suscitaram a necessidade de produção de prova pericial.

No mérito, defendem a inoccorrência de ato de improbidade administrativa nas irregularidades apontadas no processo licitatório, principalmente diante da ausência de dolo ou culpa em suas condutas; ausência de prejuízo ao erário, sob o fundamento de que no valor da obra contratada já estava descontado o material usado que já era de propriedade do município, bem como que à época do procedimento licitatório o engenheiro Aniloel Cabriotto já não prestava mais serviços na empresa vencedora do certame.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Por fim, insurgem-se contra as sanções que lhes foram imputadas, pugnando pela exclusão ou redução do ressarcimento do dano e da multa civil; redução do período de suspensão dos direitos políticos e exclusão da proibição de contratar com o Poder Público.

Aniloel Cabriotti, em suas razões recursais, sustenta que na época do procedimento licitatório não tinha qualquer vínculo empregatício com a empresa vencedora no certame, tendo iniciado o trabalho no município quase um ano depois da sua retirada da empresa; defende que a sua falha de não ter solicitado a baixa junto ao Conselho Regional de Engenharia não é suficiente para lhe atribuir ato de improbidade administrativa, ainda mais pelo fato de não ter sido o responsável técnico da obra licitada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 379-381/TJ, rechaçando as alegações dos recursos e pugnando pelo desprovimento de ambos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 389-392/TJ, opina pela rejeição de preliminar e provimento parcial dos recursos, apenas para redimensionar as sanções.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVAFILHO

Senhor Presidente, peço vênias ao i. colega subscritor do parecer ministerial lançado aos autos às fls. 389-392/TJ para retificá-lo parcialmente.

É que embora o ato de improbidade administrativa esteja caracterizado e as penalidades aplicadas aos agentes ímprobos se afigurem desproporcionais e estejam a merecer abrandamento, entendo que inexistente o risco de enriquecimento ilícito por parte da municipalidade no caso a ser mantida a penalidade de devolução do valor total ao contrato, tendo em vista a caracterização da má-fé dos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

agentes e da utilização na construção de materiais fornecidos pela própria administração, sendo suficiente para alcançar a justa medida de punição a redução do valor da multa civil e do prazo de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se os demais termos da sentença.

V O T O (PRELIMINAR - AGRAVORETIDO)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os apelantes Luiz Emanuel Vasconcelos de Godoy e Luciano Campesatto interpuseram o Agravo Retido (fls. 302-303/TJ), alegando que o Juízo *a quo*, ao sanear o feito, deixou de decidir sobre a perícia técnica requerida na contestação, que objetivava apurar o custo da obra licitada, com as despesas havidas na época, visando provar que não houve prejuízo ao erário.

Diante disso, pugnam pela apreciação da referida preliminar.

Não obstante sustentem os apelantes a necessidade de realização de prova pericial para se apurar eventual prejuízo ao erário, de acordo com o art. 130 do CPC/1973, vigente à época, caberá ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em comento, o Magistrado *a quo* entendeu desnecessária a prova pericial, deixando claro que seriam suficientes para formar o seu convencimento, a prova testemunhal, conjuntamente com os documentos que instruíram os autos.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO RETIDO –

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

DESPROVIMENTO – PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTAMENTO – UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO – RETIRADA DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS – EMPRESA PRIVADA – INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS DEMONSTRADO – DANO AO ERÁRIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OCORRÊNCIA – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – PENALIDADES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – OBSERVADAS – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME. Deve ser desprovido o Agravo Retido, interposto contra a decisão, prolatada no despacho saneador, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e afastou as prejudiciais de nulidade, por descumprimento do rito processual e por cerceamento de defesa, quando os elementos de provas demonstrarem o acerto da decisão impugnada. *A utilização de maquinário de propriedade do Município, em obra particular, sem interesse público evidente e sem a autorização legal, configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito de terceiro, que causa dano ao erário e que afronta os princípios da administração pública. O julgador deve aplicar as sanções do art. 12 da Lei no 8.429/1992 de forma proporcional, verificando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo ou terceiro, nos termos do parágrafo único do citado artigo.” (Apelação / Remessa Necessária 66521/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/07/2017, Publicado no DJE 18/08/2017) (destaquei)*

Assim, ao contrário do alegado pelos apelantes, não se verifica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nem, portanto, nulidade da sentença.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

No caso, o Ministério Público do Estado Mato Grosso ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando à responsabilização de Luiz Emanuel Vasconcelos Godoy, ex-Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, Luciano Campesatto, proprietário da empresa Construtora Campesatto e Aniloel Cabriotti, em virtude das irregularidades no processo licitatório – Carta Convite nº 23/2005 – do Município de Mirassol D'Oeste, cujo objeto consiste na construção de 02 (duas) salas para o ensino fundamental (com área de construção de 220,50 m²).

Segundo afirmou o Ministério Público quando da realização do procedimento licitatório houve restrição indevida de competidores, pois logrou-se vencedora a empresa Construtora Campesatto Ltda., da qual o engenheiro responsável na época, também prestava serviços à Prefeitura Municipal.

Além disso, sustentou que apesar da empresa vencedora do certame ter recebido a quantia de R\$ 72.361.98 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e cum reais e noventa e oito centavos), valor constante no Contrato Administrativo nº 085/2005 (fls. 135-139/TJ), como custo total para a execução da obra, esta passou a ser executada não pela construtora, mas por servidores públicos do município, bem como a matéria prima utilizada para a construção foi proveniente do reaproveitamento de material que sobrou da demolição de outras duas escolas municipais desativadas.

Por outro lado, os apelantes defendem a inocorrência de ato de improbidade administrativa nas irregularidades apontadas no processo licitatório.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a empresa vencedora da licitação, para a execução da obra de duas salas de aulas, recebeu integralmente para o serviço contratado (fls. 162-170/TJ), porém, utilizou-se da mão de obra de servidores públicos, bem como de material fornecido pelo próprio Município de Mirassol D'Oeste.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Sendo assim, para a caracterização do ato de improbidade administrativa, na utilização de matéria prima do próprio município e dos servidores pela empresa vitoriosa no procedimento licitatório, há que se verificar se houve dolo dos agentes.

No caso, os apelantes alegam que quando do processo licitatório foi informado aos participantes sobre a utilização dos materiais retirados de escolas desativadas do município, quanto ao madeiramento e as telhas, para a obra de construção das salas de aula, motivo pelo qual o valor da contratação seria abaixo do mercado.

Do mesmo modo, afirmam que no momento em que foram extraídas as telhas dos prédios desativados para reutilização, estas estavam impossibilitadas de uso, razão pela qual para fins de compensação, servidores do município contribuíram na execução da obra.

Com efeito, constou do Edital de Licitação (fls. 63-89/TJ), Memorial Descritivo, no item 6, os materiais para a cobertura da obra a ser executada, *in verbis*:

“O madeiramento será executado em madeira de lei nas dimensões indicadas no projeto, com imunizações antecupim. Deverá ser de boa qualidade sendo que as emendas serão permitidas somente nos apoios, sob nenhuma hipótese será permitido o uso de madeiramento verde. As terças, cumeeiras e flechais serão engastados na alvenaria. Cobertura com telhas de barro tipo Francesa.” (fl. 76/TJ).

Observa-se que não constou nada do edital a respeito da reutilização/reaproveitamento de materiais fornecidos pelo próprio município, para fins de redução do custo da obra. Por certo, qualquer compensação deveria estar expressa no edital, para ciência dos participantes, inclusive para o fim de ampliar a concorrência.

No mesmo sentido, foram os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos réus. Tanto a testemunha Reinaldo Aparecido Volpato, Secretário de Educação à época, como a testemunha Rauzer Buzzo, Secretário de Administração, afirmaram que não havia no edital de licitação que parte dos materiais

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

para a obras das salas de aula seriam fornecidas pelo Município, sendo feito o comunicado de forma verbal (CD-ROM fl. 312/TJ).

Verifica-se, ainda, que constou da Cláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 82/2005 como obrigação da contratada “*fornecer equipamentos, instalações, ferramentas, materiais e mão-de-obra necessários à execução da obra*” (fl. 135/TJ).

Resta demonstrado, portanto, que o procedimento licitatório, que objetivava a execução de obras de duas salas de aula, serviu de mera formalidade e frustrou o caráter competitivo do certame.

Com relação ao réu Aniloel Cabriotti, ora apelante, em que pese sustentar que à época do procedimento licitatório, não mais trabalhava na empresa vencedora da licitação, Construtora Campesatto, o Ministério Público trouxe aos autos documentos que demonstram o contrário do alegado.

Constata-se do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA/MT, que ele foi responsável técnico da referida empresa pelo período de 02/06/2000 até 01/08/2005, quando foi solicitado o pedido de baixa dessa responsabilidade (fl. 42/TJ).

Verifica-se, ainda, que o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Emanuel Vasconcelos Godoy, firmou contrato com o engenheiro Aniloel Cabriotti - Contrato Administrativo nº 032/2005 -, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de engenharia, em 14/03/2005 (fls. 148-154/TJ). Ou seja, à época da abertura do procedimento licitatório, 11/07/2005, o engenheiro se encontrava prestando serviços aos município e também a empresa Construtora Campesatto Ltda., vencedora do certame.

Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o próprio Aniloel foi o fiscal do Município e também estava registrado como responsável técnico da empresa vencedora da licitação, à época da contratação.

Dessa forma, tenho que irrelevante a alegação do apelante Aniloel de que cometeu apenas um equívoco na demora em solicitar o seu afastamento

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

junto ao CREA.

Sendo assim, não há como afastar a conclusão de que houve o direcionamento da licitação com frustração da concorrência, com vistas a beneficiar a empresa Construtora Campesatto Ltda.

Com efeito, a licitação é procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, a impessoalidade e a moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

No caso dos autos, não foi tomada cautela para que não se tornasse um ato ofensivo à moralidade e à isonomia. A meu ver, os desenvolvimentos dos atos licitatórios da forma como demonstrada na inicial caracteriza ofensa aos princípios da Administração Pública.

Vale anotar, inclusive, que por força do inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 é vedado ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Percebe-se do dispositivo legal, que a intenção do legislador é de afastar licitantes que possam adquirir informações privilegiadas, desrespeitando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros, o que certamente ocorreu no caso em comento.

Ressalta-se que tal situação foi pontuada pelo Magistrado *a quo* na sentença quando consignou que: *“A desídia do administrador em fiscalizar a licitude*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

do procedimento licitatório e, de igual modo, à execução do contrato administrativo oriundo desta, está latente. A contratação do Sr. Aniloel Cabriotti como engenheiro da prefeitura impedia que a empresa Construtora Campesatto participasse do certame licitatório na modalidade Carta Convite de nº 23/2005, tendo em vista que o mesmo também estava no quadro de funcionários desta. Diante disto, o procedimento ora referido é totalmente ilícito, ficando claro o favorecimento da empresa Construtora Campesatto no vencimento da licitação, viciando de plano tal ato". (fl. 341/TJ).

Assim, ao contrário do que sustentam os corréus, ora apelantes, ficou claramente demonstrada a prática do ato de improbidade administrativa, bem como o dolo na conduta dos agentes.

Ressalta-se que segundo a jurisprudência, **“O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.”** (AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) (destaquei)

Esse também, é o entendimento deste Sodalício, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAIS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO ATO SENTENCIAL – REJEITADAS – RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – TRANSFERÊNCIA AO ENTE PÚBLICO ESTADUAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO – COMPETÊNCIA DISJUNTIVA – FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO DO CERTAME PELO TCE – IRRELEVÂNCIA – PROCESSO LICITATÓRIO SIMULADO – PROPOSTAS FICTÍCIAS – EMPRESAS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME – COMPROVAÇÃO – DIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

COMPETITIVIDADE – FRUSTRAÇÃO DA LICITAÇÃO – ENTREGA PARCIAL DO PRODUTO LICITADO – DANO AO ERÁRIO EXISTENTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DOLO DEMONSTRADO – JUNTADA DE DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS – VIABILIDADE – PENALIDADES – RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, POR 5 ANOS E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, POR 6 ANOS – MANUTENÇÃO – PAGAMENTO DE MULTA CIVIL – MINORAÇÃO DO VALOR – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE – RECURSOS DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS – APELO DO AUTOR – DESPROVIDO. [...] A aprovação ou rejeição do processo licitatório pelo TCE não afasta a possibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa. Comprovada a fraude no procedimento licitatório, com o direcionamento à empresa vencedora do certame, devem os envolvidos ser condenados pela prática de ato ímprobo, pois o fato, em si mesmo, tirou da Administração a chance de obter melhor proposta. Havendo provas de que o produto licitado não foi entregue na quantidade estipulada no contrato, a ocorrência de dano ao erário é manifesta. A realização de licitação simulada viola os princípios da Administração Pública. As penalidades de ressarcimento integral do dano, proibição de contratar com o Poder Público, por 5 (cinco) anos, e suspensão dos direitos políticos, por 6 (seis) anos, devem mantidas por serem razoáveis e proporcionais ao ato ímprobo praticado. A multa civil há de ser minorada para se ajustar às circunstâncias concretas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (Ap 70206/2014, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/09/2016, Publicado no DJE 19/09/2016) (destaquei)

No que diz respeito à cominação das penalidades, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e preservado o entendimento do Juízo *a quo*, entendo que merece reparos a sentença.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

No caso, a conduta dos apelantes enquadra-se no disposto no artigo 10, incisos II e VIII e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, devendo, de consequência, ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, da referida Lei. A imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente, em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente à gravidade e à extensão do dano causado.

Não há como desconsiderar que a realização de um procedimento licitatório regular teria assegurado ao erário uma economia considerável, porque haveria, de fato, uma concorrência entre empresas interessadas em executar a obra, objeto da licitação. O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, já que a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Por essas considerações, não há como afastar a penalidade de ressarcimento ao erário.

Por outro lado, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o valor da multa civil de duas vezes o valor do dano experimentado pela Administração, à época, para 01 (uma) vez, devidamente atualizado nos termos da sentença recorrida.

Com relação às penalidades de perda dos direitos políticos, reduzo o prazo de 8 (oito) anos para 06 (seis) anos, mantendo, no entanto, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, por 05 (cinco) anos, acompanhando precedente deste Tribunal, em situação semelhante. Cito: Ap 70206/2014, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/09/2016, Publicado no DJE 19/09/2016.

Isso posto, **dou provimento parcial aos recursos de apelação**, apenas para reduzir o valor da multa civil, para 01 (uma) vez o valor do dano a ser ressarcido ao erário e reduzir o prazo da sanção de perda dos direitos políticos para 06 (seis) anos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 24935/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE OS RECURSOS.**

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR